ACÓRDÃO - AC02 - 594/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14268/2017
PROTOCOLO	: 1830062
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADO	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	: R$ 480.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM COMPRAS GOVERNAMENTAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular, assim como a formalização de contrato administrativo que contém os elementos essenciais, realizados de acordo com a legislação vigente.

2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova a conformidade com legislação pertinente e o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato e da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada nº 51/2017 celebrado entre o Município de Três Lagoas, e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao responsável, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Cuida-se do exame da contratação pública realizada pelo procedimento licitatório na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação** que originou o **Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada nº 51/2017**, bem como sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa **Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 12.503.235/0001-85, com o valor de **R$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais).

O objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em compras governamentais, contratos administrativos, termos de colaboração e instrumentos congêneres.

Apreciam-se nestes autos a contratação pública iniciada pela Inexigibilidade de Licitação s/nº, a formalização do Contrato Administrativo nº 51/2017 e a Execução Financeira do Contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, a princípio, por meio da análise **ANA - 2ICE - 38595/2017**, manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório em razão do objeto não se enquadrar na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e, por consequência, a irregularidade da formalização contratual em virtude do contrato embora regular, encontrar-se amparado em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 3ª PRC - 19051/2017**, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa requereu a intimação do Ordenador de Despesas, para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

O ordenador de despesas compareceu aos autos conforme peças de nº 34, 35, 38, 39, 40, 42 e 44, na ânsia de legitimar a contratação pública.

Continuamente, o Conselheiro Relator à época, por meio da Decisão Liminar **DLM - G.ICN - 124/2017**, concedeu *ex-officio* a **medida cautelar**, devido a possível ocorrência de afronta às regras constitucionais e legais vigentes, determinando à Administração Pública Municipal que adotasse providências imediatas, no sentido de decretar a suspensão do contrato em análise, bem como o encaminhamento da documentação referente à suspensão do Contrato nº 51/2017.

Embora tenha ocorrido a suspensão da contratação, já havia sido executado parcialmente o contrato (fls. 515-586).

Na data de 19/10/2017, o Gestor Municipal Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, interpôs **Recurso de Agravo (TC/14268/2017/001)** contra a decisão supra, todavia

em 13/12/2017 requereu a desistência do Recurso, alicerçado no regramento do art. 150, inciso VI, da Resolução Normativa nº 76/2013 (vigente a época).

Assim sendo, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, pela Análise **ANA - DFCPPC - 11188/2019**, concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização Contratual bem como pela **irregularidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento da Divisão especializada, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 447/2020** concluiu pela **irregularidade** das 1º, 2º e 3º fases, bem como pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado por infringência ao inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator mediante Termo de Intimação **INT - G.WNB - 9432/2020**, oportunizou ao Gestor apresentar documentos ou prestar esclarecimentos em função das falhas dos atos pregressos, o que foi realizado pela resposta à intimação conforme peça 70.

O MPC ratificou integralmente seu parecer anterior e, por meio do **PAR - 3ª PRC - 1922/2021**, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual assim como da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, formalização do contrato e execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I, alínea "b", II e III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que, tanto a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos concluindo pela **irregularidade** dos atos em apreço.

Compulsando os autos e com a devida vênia, entendo que não assiste razão à Divisão especializada e ao MPC, como será demonstrado a seguir.

Em análise aos atos praticados, relativamente ao Procedimento Licitatório observamos que este teve início com a Comunicação Interna nº 145/2017, formalizada por meio do Processo Administrativo nº 20.194/2017 – Inexigibilidade de Licitação s/nº.

Por se tratar de matéria complexa e de genérico entendimento, analisaremos separadamente e pormenorizadamente o teor dos atos atingidos.

- DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE.

A contratação ora estudada foi amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que determina:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> **(...)**
>
> **II -** para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei,** de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Interpretando o dispositivo legal, para a ocorrência de procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade o objeto deve abranger as seguintes condições: os serviços elencados no art. 13, o serviço ser de natureza singular bem como o contratado possuir notória especialização.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal de Contas da União sumulou seu entendimento sobre o assunto:

> "Súmula 252 – TCU A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Importante nos atentarmos que para a real caracterização, o serviço a ser prestado seja realmente singular, específico e relevante.

-SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO MENCIONADO NO ART. 13, DA LEI 8.666/93.

Dessa forma, para a devida apreciação e entendimento dos serviços técnicos elencados no art. 13 da lei 8.666/93, os evidenciaremos:

> **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> **I -** estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> **II -** pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> **III -** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> **IV -** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> **VI -** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> **VII -** restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Inicialmente cumpre observar de acordo com o documento acostado aos autos, fls. 6-13, peça 2, “Parecer Jurídico ou Técnico”, que a contratação foi baseada com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei Federal 8.666/93.

O objeto da contratação restou muito bem estabelecido conforme observamos no documento juntado as fls. 3-5, peça 2:

> “(...) Objeto: Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em compras governamentais, contratos administrativos, termos de colaboração e instrumentos congêneres**, para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas (MS) (...)”

Ainda sobre o tema Serviço Técnico Especializado presente no artigo supramencionado, o Jurisdicionado em suas justificativas arrazoa:

> **A consultoria e assessoria jurídica se justificam** pela necessidade do Município de realizar **a revisão das normativas** e **aprimoramento dos processos e das rotinas dos setores envolvidos nos processos de compras governamentais**, **contratos administrativos, termos de colaboração e instrumentos congêneres, com padronização**, bem como na **necessidade de treinamento e acompanhamento dos servidores na implantação dos novos modelos, processos e rotinas**, com a finalidade de conferir maior eficiência aos setores.

Como sabido a inexigibilidade de licitação pública acontece nas hipóteses em que se presume a inviabilidade de competição, nesse caso destacamos a contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular**, cuja verificação é tema melindroso e que será doravante elucidado.

- SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR

Imperioso observar que existem serviços de natureza comum no qual o fornecimento exige conhecimento técnico universal, podendo ser comparado objetivamente em uma licitação pública.

No entanto, existem também aquelas prestações de serviços que demandam um requinte técnico particularizado, trata-se de serviço no qual a especialização necessita de uma colaboração subjetiva, que o qualifica como singular, inviabilizando a possibilidade de competição.

Sobre o tema Celso Antônio Bandeira de Mello[1] acautela:

> "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral **são singulares** todas **as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente** – por equipe – **sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas** ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos**."

Ajustando-se ao ensinamento sobredito, o Jurisdicionado usando do seu direito de manifestar-se aos autos diante das irregularidades apontadas ponderou (fl. 646, peça 70):

> (...) Ocorre que, a municipalidade apontou em sua manifestação que, todos os serviços rotineiros estavam sendo realizados pelos servidores do quadro da prefeitura, tais como licitação, pareceres jurídicos, emissão de empenho, conciliação bancária, prestação de contas etc., **afastando-se tanto a alegação**

[1] Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 482.

> **dos serviços rotineiros, quanto à suposta terceirização, o que está comprovado pelos documentos da fase de execução**. (...) **Foi detalhado que o foco do trabalho prestado seria a consultoria especializada em áreas complexas e novas**, das quais existem poucas pessoas com expertise, **destacando-se a parceria público-privada, o uso de áreas aeroportuárias, a implantação do novo marco regulatório de parcerias, bem como a implantação decorrente do Decreto Federal 8.538/2015**, que ainda não havia sido implementado pelo município em 2017, e a **consultoria em licitações complexas.** (grifamos)

É importante esclarecer que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo, dessa forma, a partir das características de cada serviço de advocacia surgirá a necessidade da contratação de advogado ou escritório com as qualificações diferenciadas.

Posto isso, não nos resta a menor dúvida a respeito da natureza dos serviços contratados, por oportuno, transcrevo fragmento do Inquérito nº 3.077-Alagoas, redigido pelo Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. (...) (INQ 3077, RELATOR (A): DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) (...) Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade, e com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública. A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. Dentre os especialistas que contemplem esses requisitos

> objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração.

- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

No caso em exame, os serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em compras governamentais, contratos administrativos, termos de colaboração e instrumentos congêneres, prestados pela empresa **Coimbra e Palhano Advogados Associados S/S**, poderiam de fato ser contratados na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Enfatizo, além disso, que restou demostrado nos autos os pressupostos de ordem subjetiva da supradita empresa referente à qualidade dos profissionais que integram o quadro da contratada, ficando também demonstrada a experiência dos prestadores de serviços, o que lhes outorga razão para singularizá-la.

A notória especialização é requisito para identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados.

A esse respeito, dispõe o § 1° do artigo 25, da Lei 8.666/93:

> **"Art. 25 (...)**
>
> **§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse cenário normativo, valoroso trazer a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que introduziu no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) o seguinte artigo:

> "**Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei**. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Conforme os textos apresentados, os serviços de advocacia quando executados por profissionais notórios e especializados, são presumidamente singulares, além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello traz o seguinte esclarecimento *"sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida[2]".*

No caso, as profissionais mencionadas na proposta da empresa contratada possuem especializações *strictu sensu* e *lato sensu,* são professoras universitárias, autoras de trabalhos acadêmicos e ainda consultoras na área pública, ministrantes de cursos e treinamentos em órgãos públicos, comprovando, portanto, sua notória especialização.

Da atenta análise dos autos observamos, inclusive, que esta Corte de Contas, pela DELIBERAÇÃO AC02 - 176/2017, TC/7378/2015, foi unânime ao julgar a regularidade da Inexigibilidade da Licitação do contrato de **prestação de serviços pela empresa em questão**, vejamos:

> **EMENTA: INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE. São regulares a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de assessoria jurídica, assim como a formalização de contrato**, elaborado nos termos da legislação em vigor. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **pela regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e da formalização do contrato administrativo celebrado entre o Município de Bonito, representado pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e Coimbra & Palhano Advogados Associados**. (TC/7378/2015, Relatora Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, DELIBERAÇÃO AC02 - 176/2017, 21/03/2017). (grifo nosso)

Em conclusão, merece destaque a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, proferido no Inquérito nº 3074-Santa Catarina:

> **EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508.

> do serviço;(...)(**INQ 3074, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014**) (...) **b) Notória especialização do escritório de advocacia contratado,** 27.**No que se refere à especialização dos advogados contratados, conforme documentação apresentada no procedimento de inexigibilidade de licitação, a Administração baseou-se no fato de o escritório contratado já haver atuado em diversos casos relacionados a concessões de saneamento básico** (fls. 345):(1) Concessão dos serviços públicos de saneamento básico promovido pela Prefeitura do Município de Limeira/SP;(2)Concessão dos serviços públicos de saneamento básico promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP;(...) 28. **Tal histórico constitui elemento objetivo a indicar a expertise do contratado na matéria relevante, além de permitir a análise específica dos padrões de atuação e dos resultados obtidos em ocasiões anteriores.**

Por tudo o que restou sobejamente demonstrado até aqui, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, em especial o art. 25, inciso II, precedentes desta Corte de Contas bem como do STF, concluímos pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com valor estimado de **R$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) em 12 (doze) parcelas no valor de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais) cada uma, conforme peça 16.

O extrato do Contrato Administrativo nº 051/2017 **assinado** em 23/05/2017, foi devidamente **publicado** no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 09/06/2017, peça 17, dentro, portanto, do prazo legal disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo*

crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				ORDEM DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
1822	07/06/17	R$ 280.000,00	509	201	28/06/17	R$ 40.000,00	513	3254	21/07/17	R$ 40.000,00	511
295	15/12/17	-R$ 120.000,00	510	209	28/07/17	R$ 40.000,00	531	3685	11/08/17	R$ 40.000,00	529
				214	15/08/17	R$ 40.000,00	554	4238	06/09/17	R$ 40.000,00	552
				222	26/09/17	R$ 40.000,00	584	4921	05/10/17	R$ 40.000,00	582
Total		R$ 160.000,00		Total		R$ 160.000,00		Total		R$ 160.000,00	

Observa-se, por conseguinte, que os referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido nas normas regimentais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, divergindo do entendimento da Divisão Especializada bem como do Parecer emitido pelo Douto representante do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Licitação s/nº**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa **Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 12.503.235/0001-85, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada nº 51/2017** celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa **Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 12.503.235/0001-85, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada nº 51/2017** celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa **Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 12.503.235/0001-85, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, inscrito sob o CPF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, do contrato e da execução financeira e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm